RECLAMAÇÃO Nº 37.073 - MG (2018/0329451-8)

RECLAMANTE : CARMEN GERALDA DE CASTRO MOL
ADVOGADOS : DANIELA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS - MG109764
FELIPE FERRO LOPES E OUTRO(S) - MG121008
GABRIELA CESAR DE MARTIN - MG125564
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por CARMEN GERALDA DE CASTRO MOL, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fls. 77):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. DESCONTOS EFETUADOS NA REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Os valores indevidamente pagos pela Administração, mas recebidos de boa-fé pelo servidor, não são passíveis de restituição aos cofres públicos. Porém, uma vez descontados no contracheque do servidor, não podem ser restituídos pela Administração, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor, se já cientificado do excesso de remuneração, por processo administrativo regularmente instaurado.
>
> Recurso de apelação conhecido, e desprovido.

Alega, em síntese, que o mencionado acórdão divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que fixou a seguinte tese: *quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público* (Tema 531).

Sustenta que *recebeu da Administração Pública valores decorrentes da errônea interpretação da lei, sem a realização de correto processo administrativo, sendo cristalina a boa-fé em seus recebimentos, não devendo portanto ser obrigada a devolução dos mesmos, bem como tem o direito de receber de volta os valores já descontados, dada a inequívoca natureza alimentar dos mesmos, pelo que requer seja dado provimento à presente Reclamação* (fls. 6-7).

Requer, ao final, o que se segue:

> (...)
> 1- Que seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da execução da decisão proferida nos autos do processo 1.0000.18.109304-8/001, especialmente para determinar a impossibilidade de instauração de eventuais processos administrativos em face da Autora em razão de verbas recebidas de boa-fé.
> 2- Que seja julgada procedente a presente reclamação para determinar o respeito a decisão proferida nos autos do Resp n. 1244182/PB, tema 531, prevalecendo a tese nele firmada, para determinar a reforma da decisão, julgando totalmente procedentes os pedidos formulados pela Autora.
> (...)

A pretensão liminar foi indeferida ao fundamento de que não se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos de observância obrigatória à concessão da tutela de urgência (fls. 97-98).

Contestação às fls. 121-130.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da Reclamação (fls. 159-163).

É o relatório. Decido.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 988 do CPC, sendo, portanto, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

Segundo o mencionado art. 988 do CPC, as hipóteses de cabimento da reclamação são as que se seguem:

> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
> I - preservar a competência do tribunal;
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
> III-_ garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> IV-_ garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Por sua vez, o §5° do art. 988, aponta os casos em que a reclamação é inadmissível, no qual consta (inciso II) a necessidade de

esgotamento das instâncias ordinárias, *verbis:*

> (...)
> § 5º É inadmissível a reclamação:
> (...)
> II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Com efeito, mostra-se inviável a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal, como se observa no caso concreto, competindo à parte buscar a via processual adequada para sua irresignação.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.
> I - A reclamação não é instrumento útil para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ, conforme se dessume do art. 988, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.256/2016.
> II - Observa-se que a hipótese apresentada pelo reclamante, qual seja, inconformidade da decisão reclamada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se encontra elencada dentre as situações que viabilize a apresentação da reclamatória, não sendo possível a utilização da via como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão reclamada. Nesse sentido, confiram-se: AgInt na Rcl 31.875/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016 e AgInt na Rcl 32.343/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/11/2016.
> III - Agravo interno improvido.
> (AgInt na Rcl 36.014/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018).

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS RESPs 1.468/665/PE E 1.520.281/PE NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÕES FISCAIS DISTINTAS. IDENTIDADE ENTRE OS PROCESSOS QUE NÃO FOI VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.
> 1. A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal.
> 2. O cabimento da Reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do Tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis

> especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos.
>
> 3. Ainda que o posicionamento deste Relator esteja em desacordo com a determinação da penhora de imóvel onde localizada a sede da empresa, o instrumento processual utilizado é inadequado para os fins almejados pela parte recorrente.
>
> 4. Agravo interno da Contribuinte não provido.
>
> (AgInt na Rcl 33.768/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017).

Confira-se também o entendimento do Ministério Público Federal, no mesmo sentido, *verbis* (fls. 160-161):

> (...)
>
> 7. Cumpre consignar que o ajuizamento de reclamação contra acórdão que contraria entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo exige o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos do art. 988, §5°, II, do Código de Processo Civil de 2015, o que não foi demonstrado nos autos.
>
> 8. Vê-se, assim, que pretende a reclamante fazer uso da reclamação como sucedâneo de recurso, o que é inadmissível, conforme a jurisprudência desta egrégia Corte:
>
> (...)

Em face do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator